



**PROJETO DE LEI Nº DE 2019**  
**(Do Sr. Felipe Carreras)**

Altera a Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, que “dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências”, para disciplinar a rotulagem de produtos orgânicos e integrais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 3º da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

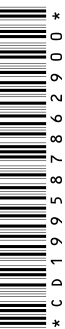
“Art. 3º .....

.....

§3º os produtos orgânicos e os integrais somente poderão ter em seu rótulo as expressões “orgânico” e “integral” caso se tem a devida certificação disciplinada no caput”. (NR)

Art. 2º O artigo 6º da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração das disposições desta Lei será apurada em processo administrativo e acarretará, nos termos previstos em regulamento, a aplicação de advertência e multa de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de Reais) e das seguintes sanções,





isolada ou cumulativamente:

I – suspensão da comercialização do produto;

II – condenação de produtos, rótulos, embalagens e matérias-primas;

III – inutilização do produto;

IV – suspensão do credenciamento, certificação, autorização, registro ou licença; e

V – cancelamento do credenciamento, certificação, autorização, registro ou licença.”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Cada dia mais a população brasileira vem buscando alternativas para enriquecer sua dieta de forma mais saudável, e temos o entendimento que os produtos orgânicos e os integrais contribuem para o incremento na qualidade de vida.

Observamos que diversas empresas entenderam esta tendência e começaram a rotular os alimentos com os selos orgânicos e integral o que nos traz preocupação se de fato estes produtos são o que os rótulos prometem.

Mediante este cenário apresentamos o presente projeto de lei para que se estabeleça a obrigatoriedade no processo de rotulagem o atendimento de certificação por organismo reconhecido oficialmente.

Complementamos deixando o rol de penalidades mais duras estabelecendo sempre a advertência e multa nos casos de não atendimento dos critérios.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Considerando, pois, a importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

Deputado FELIPE CARRERAS

Documento eletrônico assinado por Felipe Carreras (PSB/PE),  
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, III, do Ato  
da Mesa n. 80 de 2016.

